TC-012.542/2002-7 (c/ 01 volume, Anexo I c/ Principal e 23 volumes e Anexos II e III)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA
Responsáveis: Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto e Município de Dário Meira/BA

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

Nome: Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto
CPF: 036.089.905-15 (fl. 207)
Endereço: Rua Dr. José Carlos de Araújo, Ed. Vista Verde, ap. 202, Ladeira do Acupe, Acupe de Brotas – Salvador/BA, CEP 40.290-040 (fl. 207).
Origem do Débito: utilização de recursos do FUNDEF para pagamentos de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais em 1998 e 1999, segundo apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI da Câmara Municipal de Dário Meira/BA, e realização de despesas não amparadas pela Lei nº 9.424/1996, glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM-BA conforme Parecer Prévio nº 710/2001.

Nome: Município de Dário Meira/BA
CNPJ: 13.700.174/0001-09
Origem do Débito: realização de despesas com recursos do FUNDEF não amparadas pela Lei nº 9.424/1996, glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM-BA, conforme Parecer Prévio nº 710/2001.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação encaminhada a este Tribunal pela Advocacia Geral da União/Procuradoria da União no Estado da Bahia – AGU/PU/BA (fls. 01/02), após trâmite junto ao Ministério Público Estadual – MPE, com origem no Processo Administrativo – MPE/BA (volumes 1 a 23) instaurado em decorrência dos trabalhos da Comissão de Inquérito Parlamentar da Câmara Municipal de Dário Meira/BA (fls. 05/18), noticiando a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

2. Mediante o Acórdão nº 142/2005, o E. Plenário decidiu conhecer da presente Representação, com amparo no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerá-la procedente, e, com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter estes autos em tomada de contas especial para promover a citação do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, ex-Prefeito, como a seguir descrito:

2.1. individualmente, pela realização de pagamentos de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais, com recursos do Fundef, em 1998 e 1999, segundo apuração da Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI, da Câmara Municipal de Dário Meira/BA;

2.2. solidariamente com o Município de Dário Meira/BA, em razão da execução de despesas no exercício de 2000, no montante de R$ 205.023,18, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45531992.

3. Na oportunidade, também foram endereçadas determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, assim como dada ciência da Deliberação à referida Prefeitura, ao Ministério Público da União, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, à Câmara Municipal de Dário Meira/BA, ao APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia – AGU/PU/BA.

4. Foram remetidos os ofícios citatórios nºs. 124 e 125, de 2006 (fls. 200/201 e 204/205), ao endereço identificado no Sistema CPF como sendo do ex-Prefeito de Dário Meira/BA, mas eles foram devolvidos com a indicação "recusado". Reenviados, os expedientes foram devolvidos novamente, com a observação "recusado pela Portaria, por ordem do destinatário" (fl. 235-verso).

5. Em razão de tais circunstâncias, esta Secretaria promoveu a citação do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto por meio de edital, conforme fls. 250/251 e 257/258, havendo o responsável deixado escoar o prazo legal sem se manifestar nos autos, caracterizando-se assim sua revelia.

6. Já o Município de Dário Meira/BA, por seus advogados constituídos, apresentou a defesa inserida nos autos às fls. 224/230, alegando em síntese o que se segue:

6.1. o Município, preocupado com seu equilíbrio orçamentário, tem adotado medidas para a devolução da quantia glosada pelo TCM/BA mediante pagamento fracionado e indireto de despesas com transporte de estudantes;

6.2. no ano de 2005, foi restituída à conta do Fundef a importância de R$ 308.452,60, mediante pagamento de contratados para atender ao programa de transporte escolar, cuja relação anexou às fl. 229/330;

6.3. a medida adotada foi mais adequada a atender o interesse público por falta de disponibilidade financeira e mantendo a oferta regular de vagas e oferecendo meio de transporte que facilite o acesso aos prédios escolares sem demanda de esforço dos educandos, como deslocamento por meios próprios. Concomitante evitou a ocorrência de um colapso nas contas públicas, posto que o Município não dispunha de recursos suficientes para fazer face ao débito no valor de R$ 506.410,12 (em 14/12/2006), e das despesas com transporte escolar;

6.4. o valor residual, R$ 197.957,52, seria devolvido no exercício de 2006 também mediante pagamento de programas de transporte escolar.

7. Tais alegações, analisadas na instrução de fls. 264/268, não foram consideradas suficientes para elidir o fato motivador da citação nem afastar o débito atribuído ao Município, tendo em vista que a defesa não veio acompanhada de quaisquer documentos comprobatórios de que as despesas foram efetivamente realizadas e pagas com recursos próprios do Município e, em consulta ao sítio do TCM/BA (fls. 262/263), verificou-se, no Parecer Prévio nº 174/08, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA do exercício de 2007, que os valores glosados referentes aos gastos de vários exercícios, dentre eles o ano de 2000, ainda não haviam sido devolvidos à conta do Fundef, tendo a gestora informado àquela Corte que ingressara na Justiça para solução da pendência.

8. Registrou-se ainda, naquela oportunidade, que o TCM/BA, no supramencionado Parecer Prévio nº 710/2001, não apontou desvios de recursos ou locupletação pelo gestor municipal à época, Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto. O que foi apontado é que as glosas se referiram a despesas não permitidas de serem realizadas com recursos do Fundef, não havendo qualquer indicação de que tais despesas não fossem pertinentes à gestão municipal, sendo reconhecidas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45531992.

tacitamente, como legítimas despesas da Comuna, visto que no referido Parecer consta a determinação de que a reposição dos valores glosados deveria ser efetuada com recursos do Tesouro Municipal (fl. 32).

9. Consoante Acórdão nº 5287/2010-1ª Câmara (fls. 287/288), foram rejeitadas as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Dário Meira/BA e fixado novo e improrrogável prazo de 15 dias para que comprovasse o recolhimento, com recursos municipais, do valor de R$ 205.023,18, atualizado monetariamente a partir de 31/12/2000 até a data da efetiva quitação, à conta do Fundeb municipal, além de se determinar ao referido Município, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público, contemplados no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem **retro**, adotasse as providências necessárias para a inclusão do montante correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas.

10. Promovida a notificação do Município mediante Ofício nº 1800/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 294/295), ao invés de apresentar o comprovante de recolhimento do valor acima referido, foi encaminhado o expediente nominado de "reiteração das alegações de defesa", presente às fls. 02/17 do Anexo III, autuado como Recurso de Reconsideração e remetido à SERUR para análise, que por sua vez, ao considerar que tal documentação deveria ser recebida como novos elementos de defesa, a serem examinados por ocasião do julgamento de mérito das contas, propôs a remessa da mesma ao Gabinete do Sr. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, o qual concordou com a proposta e, mediante Despacho presente às fls. 297 retro, determinou a restituição dos autos à SECEX-BA, para análise da mencionada documentação.

11. Passamos, assim, ao exame dos novos elementos de defesa do Município (fls. 02/17 do Anexo III), que resumimos abaixo:

11.1. preliminarmente, a atual administração alega que vem adotando medidas para a devolução da quantia, através da oferta transporte escolar;

11.2. a seguir, aduz que o Município não pode ser responsabilizado pela não prestação de contas de seu ex-gestor ou da má aplicação dos recursos, tendo seu nome incluso no rol de inadimplentes, pois "o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito", transcrevendo, a título de corroboração do alegado, alguns trechos de decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, além da Instrução Normativa STN nº 01/97, legislação pertinente à matéria;

11.3. ao final de seu arrazoado, solicita que os valores sejam reivindicados ao gestor à época, Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto.

12. Vale registrar que, além da documentação acima, o Município juntou também a cópia de um Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de uma Ação Civil por Ato de Improbidade, movido pelo Ministério Público Federal contra Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, tendo como objeto a má aplicação dos recursos do FUNDEF no ano de 1999 (fls. 21/41 do Anexo III), que nada acrescentam ao deslinde das questões tratadas no presente processo, pois a referida decisão teve como objeto a não prestação de contas de recursos do FUNDEF no período de janeiro a abril/99, matéria inclusive tratada em outro processo no âmbito do TCU, no TC 011.033/1999-1, onde foi proferido o Acórdão nº 76/2003-2ª Câmara, mas que nada tem a ver com estes autos.

13. Os novos elementos de defesa do Município de Dário Meira/BA não são suficientes, a nosso ver, para modificar o entendimento anterior, pela rejeição, tendo em vista que, do mesmo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45531992.

modo, não foram apresentados documentos comprobatórios de que o transporte escolar vem sendo custeado com recursos municipais, e, quanto à alegação de que a obrigação de prestar contas é pessoal do gestor, além de improcedente, não é pertinente a este processo, pois o motivo pelo qual o Município foi incluído como responsável solidário foi a realização de despesas com recursos do FUNDEF não amparadas pela Lei nº 9.424/1996, glosadas pelo TCM-BA, conforme Parecer Prévio nº 710/2001, o qual, como dito no item 8, não apontou desvio dos recursos ou locupletação pelo gestor à época.

14. Ante todo o exposto, somos pela remessa deste processo ao MP/TCU, para seu pronunciamento regimental, e em seguida ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, propondo:

14.1. sejam rejeitadas as novas alegações de defesa apresentadas pelo Município de Dário Meira/BA;

14.2. seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto (CPF 036.089.905-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

14.3. sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b, c** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, imputando-se ao referido gestor os débitos a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas ali constantes até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à contas bancária do FUNDEB do Município de Dário Meira/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

a) individualmente, ante a realização de pagamentos, com recursos do FUNDEF, de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais:

data da origem	valor (R$)
26.03.1999	2.470,00
26.03.1999	2.470,00
31.03.1999	2.450,00
31.03.1999	2.350,00
31.03.1999	2.350,00
29.01.1999	5.720,00
10.02.1999	1.000,00
20.01.1999	1.080,00
21.01.1999	2.300,00
02.03.1999	305,00
22.04.1999	800,00
30.04.1999	1.835,00
30.04.1999	3.000,00
20.05.1999	1.500,00
24.05.1999	1.835,00
31.05.1999	1.655,00
31.05.1999	910,00
04.06.1999	2.689,00
23.06.1999	1.835,00
Total dos débitos históricos	**38.554,00**

b) solidariamente com o Município de Dário Meira/BA, ante a execução de despesas, com recursos do FUNDEF, no exercício de 2000, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45531992.

pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001, no montante de R$ 205.023,18, a partir de 31/12/2000;

14.4. seja também aplicada ao referido senhor a multa prevista no art. 57 da multicitada Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

14.5. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações;

14.6. sejam enviadas cópias do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e a Câmara Municipal de Dário Meira/BA, como título executivo extrajudicial.

À consideração superior

SECEX-BA, 1ª DT, em 23 de fevereiro de 2011.

Phaedra Câmara da Motta
AUFC - Mat. TCU nº 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45531992.